



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.145-A, DE 2011 **(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Acrescenta o art. 392-B à Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a licença maternidade das mulheres que trabalham em equipagens das embarcações de marinha mercante, de navegação fluvial e lacustre, de tráfego nos portos e de pesca; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. ANA PERUGINI).

NOVO DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 DO RICD) -

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 392-B. A empregada gestante que trabalha em equipagens das embarcações de marinha mercante, de navegação fluvial e lacustre, de tráfego nos portos e de pesca tem direito à licença-maternidade de cento e oitenta dias, sem prejuízo do emprego e do salário.

§ 1º A empregada deve, mediante atestado médico, notificar o seu empregador da data do início do afastamento do emprego, que poderá ocorrer entre o septuagésimo dia antes do parto e a ocorrência deste.

§ 2º Os períodos de repouso, antes e depois do parto, poderão ser aumentados de duas semanas cada um, mediante atestado médico.

§ 3º Em caso de parto antecipado, a mulher terá direito aos cento e oitenta dias de licença previstos neste artigo.

§ 4º É garantido à empregada, durante a gravidez, sem prejuízo do salário e demais direitos:

I - transferência de função, quando as condições de saúde o exigirem, com a retomada da função anteriormente exercida, logo após o retorno ao trabalho, assegurada a remuneração equivalente à média dos salários recebidos nos seis meses anteriores à concepção;

II - dispensa do trabalho pelo tempo necessário à realização de, no mínimo, seis consultas médicas e demais exames complementares.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As mulheres que laboram em equipagens das embarcações de marinha mercante, de navegação fluvial e lacustre, de tráfego nos portos e de pesca estão submetidas às severas condições de trabalho. A função exige longos deslocamentos e exposição constante a perigos, sendo que muitas vezes as embarcações permanecem distantes de locais que possuem assistência médica adequada.

Essa situação é agravada consideravelmente na ocorrência de gestações. Muitas mulheres ficam, em virtude da exposição das embarcações aos rigores do mar, impossibilitadas de trabalharem embarcadas, e, conseqüentemente,

sem salários. Tal fato gera uma abrupta queda na renda das famílias, exatamente no momento em que gastos necessários se avizinham.

Algumas empresas, como reporta o Sindicato Nacional dos Oficiais da Marinha Mercante, não estão sensíveis à essa peculiar situação e simplesmente mantêm escalas que forçam as mulheres a embarcar, sob pena de serem consideradas faltosas.

Em virtude disso, estamos propondo um tratamento diferenciado para este segmento da força de trabalho feminina também diferenciado. A extensão de 120 para 180 dias e a antecipação do gozo da licença maternidade da 4ª para a 10ª semana anterior a data provável do parto asseguram, no nosso entender, a proteção necessária aos nascituros e às gestantes.

Além disso, caso seja necessária a transferência de função, quando as condições de saúde o exigirem, será garantido à empregada um patamar remuneratório que tem como parâmetro para fixação o semestre anterior à concepção, momento em que provavelmente a mulher desempenhava integralmente suas funções.

O nosso projeto visa, assim, proteger, não somente, as trabalhadoras em equipagens das embarcações de marinha mercante, de navegação fluvial e lacustre, do tráfego nos portos e da pesca, mas também as suas famílias.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2011.

Deputado CARLOS BEZERRA

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....
 TÍTULO III
 DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

.....
 CAPÍTULO III
 DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER
(Vide arts. 5º, I e 7º, XX e XXX da Constituição Federal de 1988)

Seção V
Da Proteção à Maternidade
(Vide art. 7º, XVIII da Constituição Federal de 1988 e art. 10, II, “b” do ADCT)

.....
 Art. 392. A empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002*)

§ 1º A empregada deve, mediante atestado médico, notificar o seu empregador da data do início do afastamento do emprego, que poderá ocorrer entre o 28º (vigésimo oitavo) dia antes do parto e ocorrência deste. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002*)

§ 2º Os períodos de repouso, antes e depois do parto, poderão ser aumentados de 2 (duas) semanas cada um, mediante atestado médico. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002*)

§ 3º Em caso de parto antecipado, a mulher terá direito aos 120 (cento e vinte) dias previstos neste artigo. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002*)

§ 4º É garantido à empregada, durante a gravidez, sem prejuízo do salário e demais direitos: (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.799, de 26/5/1999*)

I - transferência de função, quando as condições de saúde o exigirem, assegurada a retomada da função anteriormente exercida, logo após o retorno ao trabalho; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.799, de 26/5/1999*)

II - dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para a realização de, no mínimo, seis consultas médicas e demais exames complementares. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.799, de 26/5/1999*)

§ 5º (*VETADO na Lei nº 10.421, de 15/4/2002*)

Art 392-A. À empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença-maternidade nos termos do art. 392, observado o disposto no seu § 5º. (*“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002*)

§ 1º (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002 e revogado pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009*)

§ 2º (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002 e revogado pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009*)

§ 3º (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002 e revogado pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009*)

§ 4º A licença-maternidade só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002*)

Art. 393. Durante o período a que se refere o art. 392, a mulher terá direito ao salário integral e, quando variável, calculado de acordo com a média dos 6 (seis) últimos meses de trabalho, bem como aos direitos e vantagens adquiridos, sendo-lhe ainda facultado reverter à função que anteriormente ocupava. (*Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

.....

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

I – RELATÓRIO

O ilustre Deputado Carlos Bezerra apresentou à Casa a proposta em epígrafe com o objetivo de conceder licença-maternidade de cento e oitenta dias à empregada que trabalham em equipagens das embarcações.

O Projeto acrescenta um artigo 392–B à Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, para conceder o benefício às gestantes que trabalham em equipagens das embarcações de marinha mercante, de navegação fluvial, lacustre e de tráfego em portos, além de embarcações de pesca.

A licença poderá ocorrer em qualquer período, a partir de setenta dias antes do parto. Os períodos de repouso, antes e depois do parto, poderão ser aumentados de duas semanas, dependendo de apresentação de atestado médico ao empregador.

A proposta garante também à empregada a transferência de função, quando as condições de saúde o exigirem; e o retorno à função exercida, com remuneração equivalente à média dos salários recebidos nos seis meses anteriores à concepção, e a dispensa do trabalho pelo tempo necessário à realização de, no mínimo, seis consultas médicas e demais exames complementares.

No prazo regimental não foram apresentadas Emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O art. 392 da CLT, em vigor tem a seguinte redação:

Art. 392. A empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário.

§ 1º A empregada deve, mediante atestado médico, notificar o seu empregador da data do início do afastamento do emprego, que poderá ocorrer entre o 28º (vigésimo oitavo) dia antes do parto e ocorrência deste.

§ 2º Os períodos de repouso, antes e depois do parto, poderão ser aumentados de 2 (duas) semanas cada um, mediante atestado médico.

§ 3º Em caso de parto antecipado, a mulher terá direito aos 120 (cento e vinte) dias previstos neste artigo.

§ 4º É garantido à empregada, durante a gravidez, sem prejuízo do salário e demais direitos:

I - transferência de função, quando as condições de saúde o exigirem, assegurada a retomada da função anteriormente exercida, logo após o retorno ao trabalho; (Inciso acrescido pela Lei nº 9.799, de 26/5/1999)

II - dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para a realização de, no mínimo, seis consultas médicas e demais exames complementares.

§ 5º (VETADO)

Verifica-se que a iniciativa do nobre Deputado Carlos Bezerra inova a legislação trabalhista em favor da empregada embarcada, estendendo o período da licença-maternidade de 120 para 180 dias. Outras modificações como o afastamento do trabalho a partir do 70º dia e a garantia do período de 180 dias em caso de prazo antecipado são adaptações à extensão proposta do período total da licença.

A extensão do prazo da licença-maternidade para 180 dias a que alude o Projeto justifica-se pelas condições especiais de trabalho dessas empregadas. Conforme nos informa o autor, “a função exige longos deslocamentos e exposição constante a perigos, sendo que muitas vezes as embarcações permanecem distantes de locais que possuem assistência médica adequada”. A afirmação do autor é fato notório e cujo conhecimento não carece de demonstrações adicionais e nem sugere controvérsias. Justifica-se, pois, o tratamento diferenciado aos que laboram em condições especiais em relação ao grupo de trabalhadores da mesma categoria ou assemelhada. A medida proposta em tudo se ajusta aos princípios já abrigados pelo art. 392 da CLT de proteção à maternidade, à família e à criança.

Outra inovação presente no texto do Projeto refere-se à garantia de remuneração equivalente à média dos salários recebidos nos seis meses anteriores à concepção, em caso de transferência de função durante a gravidez. Esse ponto, porém, é de difícil entendimento, pois o texto assevera que a média deve ser calculada tendo como referência a concepção. Ocorre que, se a transferência de função se deu durante a gravidez, a média salarial a ser paga não pode ter como referência o parto, que ainda não teria ocorrido. No entanto, apenas registramos nossa dificuldade de leitura da proposta neste ponto específico, pois seguramente, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público — CTASP fará uma análise mais acurada do texto para conciliá-lo com o conjunto da legislação trabalhista.

No mérito que cabe a esta Comissão analisar, entendemos que a

proposta tem grande valor social e consagra os princípios de proteção à maternidade e do trabalho da mulher. E em consonância com a ideia do que o Projeto propõe, sugerimos uma emenda para incluir no texto as plataformas quando estas estão fixas. O conceito da lei não abarca tais embarcações, apenas as que estão sendo rebocadas. Assim, caso a plataforma esteja fixa, as trabalhadoras que lá desenvolvem o seu trabalho não estarão incluídas nesta nobre proposta.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.145, de 2011 com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 09 de novembro de 2017.

Deputada ANA PERUGINI
Relatora

EMENDA Nº 1

Acresça-se à Ementa e ao caput do art. 392-B da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelo projeto, a expressão “e plataformas” logo após a expressão “marinha mercante”.

Sala da Comissão, em 09 de novembro de 2017.

Deputada ANA PERUGINI
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 1.145/2011, nos termos do parecer da relatora, Deputada Ana Perugini.

Estiveram presentes as Senhoras e os Senhores Deputados:

Ana Perugini - Presidenta, Dâmina Pereira, Elcione Barbalho, Geovania de Sá, Gorete Pereira, Janete Capiberibe, Jô Moraes, Keiko Ota, Laura Carneiro, Luana Costa, Luizianne Lins, Maria Helena, Raquel Muniz, Yeda Crusius, Zenaide Maia, Christiane de Souza Yared, Diego Garcia e Marcos Reategui.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 2018.

Deputada JÔ MORAES
No exercício da Presidência

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA
MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 1.145, DE 2011**

Acrescenta o art. 392-B à Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a licença maternidade das mulheres que trabalham em equipagens das embarcações de marinha mercante, de navegação fluvial e lacustre, de tráfego nos portos e de pesca.

Acresça-se à Ementa e ao caput do art. 392-B da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelo projeto, a expressão “e plataformas” logo após a expressão “marinha mercante”.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 2018.

Deputada **JÔ MORAES**
No Exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO